ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.729665/2012-77
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.729665/2012-77
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2803-003.955 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	20 de janeiro de 2015
Matéria	Contribuições Previdenciárias
Recorrente	CONCRETOPOLIS CONCRETO PREMOLDADO INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2007 a 31/08/2008

GLOSA. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS

A compensação sem a devida comprovação dos créditos correspondentes, autoriza a glosa respectiva.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/01/2015 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 29/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/01/2015 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 29/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a glosa de compensações.

O r. acórdão – fls 338 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Um contribuinte que tem de formular 06 imensas defesas no prazo exíguo de 30 (trinta) dias é obstar que o contraditório seja exercitado em sua plenitude e que sua defesa seja a mais ampla possível.

- E se diz que a ampla defesa e o contraditório estão sendo vilipendiados nos presentes autos pelo claríssimo motivo de que para produzir defesa técnica é necessário antes de mais nada de entender a metodologia da auditoria, fazer as conferências de bases levantadas, analisar se os recolhimentos foram todos devidamente apropriados, colher documentos, averiguar as mais de 500 folhas que compreendem a totalidade do procedimento de fiscalização em que os presentes autos estão incluídos, de forma ser humanamente impossível o cumprimento de tal tarefa quando se tem concomitantemente 02 imensas autuações, cientificadas no mesmo dia.

- É encargo previdenciário das empresas o pagamento do salário devido ao segurado empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento por motivo de invalidez ou de doença (art. 43, § 2° e art. 60, § 3o, Lei 8.213/91), porém, foi questionado a sua inclusão na base de cálculo e solicitado a compensação das contribuições recolhidas nas competências do levantamento.

- Como se observa, no relatório fiscal, a fiscalização refere-se ao período de 09/2007 a 12/2008, e efetuou o cálculo das possíveis contribuições devidas, com base em relações inexistentes, em remunerações fictícias apuradas com base em folhas de pagamentos não declaradas em GFIP. Porém, no caso em foco, constata-se que o cálculo com base nestas relações desconsiderou todas as deduções legais favoráveis ao contribuinte.

- Ao prescrever o direito à compensação, a lei não distinguiu os créditos tributários apurados em períodos anteriores a 1o de janeiro de 1992, daqueles apurados em período subseqüentes. Não podia, pois, o art. 1o da Instrução Normativa IN 67/92, estabelecer tal disposição. Nem condicionou, em qualquer hipótese, o exercício do direito em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/01/2015 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 29/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

tela à autorização da autoridade administrativa. Não podia, pois, o art. 3o, da citada norma infralegal, impor tal condicionamento.

- O direito à compensação em tela está legalmente estabelecido, sem condicionamento nenhum. Pode, pois, o contribuinte exercitá-lo, sejam quais forem as datas da apuração dos créditos independentemente de pedido à autoridade administrativa. (IN, Repertório IOB de jurisprudência - 1a quinzena de janeiro de 1993 -n 1/93 - pág. 16).

- A contribuição denominada Finsocial destina-se ao orçamento da seguridade social, de que trata o art. 165, § 5, inciso III, da constituição Federal. Assim, os valores a esse título recolhidos indevidamente podem ser compensados com qualquer das contribuições de seguridade social. Não com impostos da união. Nem com quaisquer outros tributos que não se destinem à seguridade social". (In, Repertório IOB de jurisprudência 2a quinzena de setembro de 1993 - n° 18/93 - pág. 362)

- Requer o seguinte:

    - a) Tornar insubsistente os lançamentos, objeto dos AIOP n° 37.375.833-2, por absoluta falta de fundamentação, de vez que inexistiu o detalhamento devido e necessário no relatório fiscal, com prejuízo ao oferecimento da defesa, para que outro seja produzido ao amparo da lei e que possa oferecer condições de defesa;

    - b) excluir a taxa SELIC da composição da dívida, fazendo-se substituir pelo INPC mais juros de 1%;

    - c) que sejam compensados os valores recolhidos, incidentes sobre as remunerações relativas aos primeiros quinze dias de auxílio doença;

    - d) que sejam excluídas as deduções legais das bases de cálculo aferidas;

    - e) requer, por fim, a produção no decorrer processual de todas as demais provas possíveis e permitidas em direito, inclusive juntadas de documentos novos e, principalmente, perícia, no sentido de aferir se os cálculos estão corretos.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/01/2015 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 29/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

CÓPIA

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Acerca do prazo para apresentação de impugnação, este é o que consta da legislação aplicável – decreto 70235/72, tudo de acordo com o devido processo legal.

DA GLOSA EFETUADA

O relatório fiscal informa:

> *8.1. O contribuinte informou em GFIP nas competências 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007 (13 salário), 01/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008 e 08/2008 valores relativos a compensação, tendo em vista supostos recolhimentos indevidos de contribuições sociais já realizados anteriormente, deixando, por consequência, de recolher o total das contribuições sociais devidas nestas referidas competências;*

Destaca que solicitou **por duas vezes,** os esclarecimentos acerca das compensações, mas a empresa apenas informou **verbalmente** que os valores foram colocados nas GFIP por um ex-funcionários responsável pelo setor de pessoal.

Após a segunda intimação, apresenta uma planilha de calculo sem identificação trazendo valores relativos ao período de 07/2002 a 12/2003, lançados em um aplicativo existente no site do Ministério da Previdência Social **utilizado para a atualização de valores a restituir.**

Por certo que planilha com mera atualização de valores não detalha as razões da compensação efetuada.

A falta de comprovação das razões da compensação é suficiente a embasar sua glosa, posto que injustificada. Ainda assim a fiscalização efetuou exame nos sistemas automatizados da receita federal e constatou um saldo negativo nos cinco anos anteriores à compensação efetivada no valor de R$ 200.161,02 no período de 02/2002 a 08/2007, a reforçar a irregularidade da compensação, posto que crédito não haveria.

Sobre as supostas verbas que indevidamente seriam consideradas, como as relacionadas a auxílio doença e acidente, o recorrente não trouxe nenhum elemento que demonstrasse o alegado. Não impugnou expressamente nenhum valor glosado pela fiscalização, apontando possíveis erros nos valores lançados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/01/2015 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 29/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dessa feita, a r decisão deve ser mantida em sua integralidade.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n ° 8.212/1991, abaixo transcrito.

> *Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*
>
> *Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n ° 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.*

Este Conselho Administrativo já tem a matéria sumulada, de seguimento obrigatório por seus membros:

> *Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/01/2015 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 29/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

CÓPIA

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/01/2015 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 29/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA